## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009246-83.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MIRIAM REBECA RODEGUERO STEFANUTO

Requerido: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador portátil fabricado pela ré, o qual no prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que realizou inúmeras tentativas para resolver esse problema, em vão, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que a ré lhe teria causado.

Os documentos de fls. 11/21 respaldam suficientemente as alegações da autora e não foram refutados pela ré.

Esta, aliás, não negou a existência do vício no produto trazido à colação e tampouco sua obrigação em restituir à autora o valor que despendeu para sua compra, tanto que formulou oferta nesse sentido (fl. 26).

Volta-se somente contra o pedido para ressarcimento dos danos morais suscitados pela autora, mas quanto ao tema não lhe assiste razão.

Com efeito, o vício em apreço surgiu em janeiro/2014 e até a presente data o problema não foi solucionado.

A ré chegou na esteira do relato exordial a efetuar visitas técnicas à autora, mas com o passar do tempo não tomava ações concretas que viabilizassem o término do impasse.

A autora diante disso chegou até mesmo a dirigirse ao PROCON local e nessa ocasião a ré se comprometeu a trocar a mercadoria (fl. 19), mas não o fez.

O quadro delineado evidencia que a autora sofreu frustração de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, seja pelas inúmeras tentativas sem êxito de que lançou mão, seja pela desídia com que foi tratada pela ré.

Esta ao menos na situação dos autos não dispensou o tratamento que seria de esperar-se ao consumidor, devendo, portanto, reparar os danos morais que causou.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.997,15, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da compra de fl. 11), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para reaver o produto que se encontra com a autora; decorrido esse prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar-lhe o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2014.